



À Comissão de Licitação da Seel – Secretara de Estado de esporte e Lazer do Estado de Goiás.

Tomada de Preço 004/2022

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
COORD. DE SECRETARIA E ARQUIVO

RECEBIMOS
Data: 24 / 03 / 2022
Processo: 20221757600585
Ass: Eunice Godoy

TLS ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: 30.803.865/0001-57, representada por seu sócio **THIARLLYS LUZ DOS SANTOS**, inscrito no CPF: 021.272.661-70, vem a esta r. Comissão interpor recurso, e o faz nos termos abaixo:

No dia 17 de março de 2022 a Recorrente participou da licitação juntamente com outras empresas, e foi inabilitada, pois segundo a Comissão: “não apresentou o quantitativo mínimo constante no Edital, anexo I, item 04.04.04 em face da comprovação de capacitação técnico operacional das parcelas de maior relevância em nenhum dos itens exigidos”, conforme se verifica na ata de reapresentação de documentos de Tomada de Preços.

A publicação da empresa que venceu o certame foi publicada no Diário Oficial da União em 21/03/2022 com abertura de prazo de 05 dias para recorrer da decisão, logo, o presente recurso é tempestivo.

Determina a Lei 8.666/93 que trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único – O acervo técnico de uma pessoa jurídica variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores."

"Na aferição de capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no Conselho Profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico profissional, que diz respeito as pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes".(Acórdão TCU 7260/2016 – Segunda Câmara – Relator – Ana Arraes)

"A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado". (acórdão TCU 233/2011-Plenário – Relator Valmir Campelo)



Logo, não pode a Recorrente ser declarada inabilitada pelos fatos alegados na Ata, sob pena de vedação aos princípios da motivação e da competitividade, não dando qualquer chance para que outras empresas demonstrem sua capacidade operacional

Diante do exposto requer a essa Comissão:

1 - Seja recebido o presente Recurso, julgando o procedente;

2 – Que seja declarada habilitada a empresa TLS ENGENHARIA EIRELI juntamente com as demais que assim foi para abertura dos envelopes declarando, ao final, vencedora, a que oferecer o menor preço.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia 23 de março de 2022.

Thiarys Luz dos Santos

TLS ENGENHARIA EIRELI

Thiarys Luz dos Santos
Engenheiro Civil
CREA 10152205760-GO

30.803.865/0001-57
TLS ENGENHARIA EIRELI
Av. C-171, nº 61, Qd. 604, Lt. 15, Sl. 01
Bairro Nova Suíça CEP 74.280-365
GOIÂNIA - GO